



Parágrafo único. No caso de estoque de juros vencidos já inscrito em DAU, a liquidação deverá ocorrer no âmbito da PGFN.  
 Art. 4º Para efeito de liquidação antecipada, não será aplicado, na atualização do saldo devedor da operação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º da presente Portaria, o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.  
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**PORTARIA Nº 542, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o que consta no Processo nº 11020.001033/2009-00, resolve:  
 Art. 1º Aplicar à empresa SUPRICART COMÉRCIO DE MATERIAL E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 06.935.493/0001-38, sanção administrativa declarando-a impedida de licitar e de contratar com a União, e descredenciada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses.  
 Art. 2º A penalidade será obrigatoriamente registrada no SICAF.  
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**DESPACHO DO MINISTRO**  
 Em 12 de novembro de 2009

Processo:11893.000054/2007-69.  
 Interessado: GMG MERCANTIL DE FOMENTO LTDA. (CNPJ nº 05.376.431/0001-70).  
 Assunto: Recurso de Agravo a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (Decreto nº 2.799, de 1998, art. 23; Portaria MF nº 330, de 1998).

Approvo o PARECER PGFN/CAF/Nº 2334/2009 e adoto os seus fundamentos para NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto nos autos do processo em epígrafe por GMG MERCANTIL DE FOMENTO LTDA. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria GMF nº 530, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2009, Seção 1, páginas 13 e 14, nos §§2º dos artigos 5º e 8º, onde se lê: "... do art. 3º ...", leia-se: "... do art. 4º ..."

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
 Em 13 de novembro de 2009

PAF - ECF Laudo Nº - URB0482009 - Lubrissystem Automação Industrial Ltda

Nº 510 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Lubrissystem Automação Industrial Ltda, CNPJ: 00.705.131/0001-74, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0482009, relativo ao PAF-ECF nome: Easy PDV, versão: 09.10.26, código MD-5: 9eb70a22d84dc9a96cf139ef1b003cd6, emitido pelo órgão técnico credenciado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no qual não consta "não conformidade".

PAF - ECF Laudo Nº - URB0512009 - MWA Sistemas Ltda

Nº 511 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), MWA Sistemas Ltda, CNPJ: 03.902.771/0001-62, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0512009, relativo ao PAF-ECF nome: Frente de Caixa - OGEM, versão: 1.0, código MD-5: 7d5819efb56787eba396f0251e95084e, emitido pelo órgão técnico credenciado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no qual não consta "não conformidade".

PAF - ECF Laudo Nº IFL0102009 - CHEINA INFORMATICA S S LTDA

Nº 512 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), CHEINA INFORMATICA S S LTDA, CNPJ: 00.543.160/0001-87, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0102009, relativo ao

PAF-ECF nome: CHEINA PDV, versão: 09.09, código MD-5: AD03F81C26CB92B56A014B2C532464E8, emitido pelo órgão técnico credenciado: Instituto Filadelfia de Londrina - IFL, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo PRS0252009- UseAll Software LTDA

Nº 513 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), UseAll Software LTDA, CNPJ: 03.907.818/0001-80, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0252009, relativo ao PAF-ECF nome: V2, versão: 3.2, código MD-5: 53174ffe6978f02e0918fab476cd6d18, emitido pelo órgão técnico credenciado: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº TEC0292009 - SCHNEIDER SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

Nº 514 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), SCHNEIDER SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.170.049/0001-06, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0292009, relativo ao PAF-ECF nome: ESTOQMAN PAF-ECF, versão: 3.0, código MD-5: 9B9F747D36BC74D8A54C068E59006AAA, emitido pelo órgão técnico credenciado: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no qual não consta não conformidade.

Nº 515 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

**PROTÓCOLO ICMS 159, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em São Paulo, no dia 1º de outubro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

**PROTÓCOLO**

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado da Bahia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:  
 I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;  
 II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como

materia-prima, produto intermediário ou material de embalagem;  
 III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;  
 IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado em Minas Gerais, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual haja previsão da substituição tributária nas legislações dos Estados signatários.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2009.

**ANEXO ÚNICO**

NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
8414.5	Ventiladores	35,99
8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74
8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99
8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90
8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01
8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorios/hora	39,90